



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527204 - SE (2023
/0453662-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : GILDASIO GOIS
ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO - DF014349
GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO - SE003705
MARIANA SANTOS SALES - SE014168
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : GILBERTO RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : GONCALO BRUNO DE FARIAS RODRIGUES
ADVOGADOS : GUILHERME MARTINS MALUF - SE005280
ERALDO RIBEIRO ARAGÃO SILVEIRA - SE010612

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. Não há nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto as razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, legítimo, mas impróprio nesta via recursal.

2. *"Este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Precedentes"* (AgRg no AREsp n. 2.478.214/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527204 - SE (2023
/0453662-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : GILDASIO GOIS
ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO - DF014349
GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO - SE003705
MARIANA SANTOS SALES - SE014168
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : GILBERTO RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : GONCALO BRUNO DE FARIAS RODRIGUES
ADVOGADOS : GUILHERME MARTINS MALUF - SE005280
ERALDO RIBEIRO ARAGÃO SILVEIRA - SE010612

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. Não há nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto as razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, legítimo, mas impróprio nesta via recursal.

2. *"Este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Precedentes"* (AgRg no AREsp n. 2.478.214/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILDASIO GOIS contra acórdão oriundo da Sexta Turma desta Corte Superior, de minha relatoria, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A desconstituição das condenações demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Validade do depoimento da autoridade policial como testemunha, conforme jurisprudência pacífica.
3. Agravo regimental desprovido.

A parte embargante sustenta a existência de vício no acórdão embargado, requerendo o acolhimento do recurso para que seja sanada a irregularidade apontada (e-STJ fls. 3943-3954).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não vislumbro qualquer vício no acórdão embargado.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para a revisão do que foi decidido, no caso de inconformismo da parte.

Não há nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto as razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, legítimo, mas impróprio nesta via recursal.

Com efeito, *"este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Precedentes"* (AgRg no AREsp n. 2.478.214/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0453662-2

EDcl no AgRg no
AREsp 2.527.204 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00168685320188250001 168685320188250001 201821200335
201821200335202200318768 201821200335202200318768202300310373
201821200335202200318768202300310373202300310401 202200318768
202300310373 202300310401 202300311214

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILBERTO RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVANTE	: GILDASIO GOIS
ADVOGADOS	: LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO - DF014349 GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO - SE003705
ADVOGADA	: MARIANA SANTOS SALES - SE014168
AGRAVANTE	: GONCALO BRUNO DE FARIAS RODRIGUES
ADVOGADOS	: GUILHERME MARTINS MALUF - SE005280 ERALDO RIBEIRO ARAGÃO SILVEIRA - SE010612
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: GIVALDO SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	: SERVANDO EMILIO PRADO CABRERA
CORRÉU	: TACIANA SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: GILDASIO GOIS
ADVOGADOS	: LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO - DF014349 GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO - SE003705
ADVOGADA	: MARIANA SANTOS SALES - SE014168
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	: GILBERTO RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	: GONCALO BRUNO DE FARIAS RODRIGUES
ADVOGADOS	: GUILHERME MARTINS MALUF - SE005280 ERALDO RIBEIRO ARAGÃO SILVEIRA - SE010612

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0453662-2

**EDcl no AgRg no
AREsp 2.527.204 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL**

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.